



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720048/2006-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.653 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente CARL ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDOS DE CANCELAMENTO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INDEFERIMENTO E NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS REJEITADOS POR DECISÃO JUDICIAL.

Afastados os pronunciamentos administrativos que indeferiu pedidos de cancelamento de declarações de compensação e que não deu seguimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, há que se restituir os autos à unidade administrativa de origem para que nova apreciação seja promovida, observando-se, em tudo, os exatos termos da decisão proferida em seara judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular os atos administrativos rejeitados pela autoridade judicial, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 30/0

9/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN
EZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10735.720048/2006-09
Acórdão n.º **1301-001.653**

S1-C3T1
Fl. 264

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débitos diversos com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano calendário de 2002.

Nos termos da Informação Fiscal de fls. 57/59, tendo em vista a constatação de que haviam sido formalizados processos relativos a autos de infração lavrados contra a contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu decidiu pela realização de diligência fiscal para que fossem adotadas as seguintes providências:

a) fosse verificado, mediante exame da escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas na DIPJ, na DCTF e no presente processo;

b) fosse informado se, em razão de eventual procedimento fiscal, havia sido alterado o valor do prejuízo fiscal relativo ao ano de 2002.

Encaminhado o processo ao setor competente, foi produzido o Parecer nº 002/2012 (fls. 62/63), no qual foi consignada informação no sentido de que, em virtude do disposto no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, as compensações pleiteadas por meio do presente processo deveriam ser consideradas homologadas tacitamente, motivo pelo qual o direito creditório indicado para o encontro de contas deveria ser reconhecido.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 64, o Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, reconheceu o direito creditório no montante requerido (R\$ 871.758,98) e homologou as compensações.

Às fls. 78/79, consta PARECER COMPLEMENTAR ao Parecer nº 002/2012, do qual extraio as seguintes informações:

i) o citado Parecer aborda PEDIDOS DE CANCELAMENTO relacionados a DCOMPs anteriormente apresentadas;

ii) analisando-se os débitos indicados nas DCOMPs objeto de cancelamento, constatou-se que eles (os débitos) não haviam sido declarados em DCTF;

iii) tomando por base as disposições do parágrafo 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, concluiu-se pela impossibilidade do cancelamento requerido com base no argumento de que a DCOMP, na ausência de DCTF, constituía o único instrumento de confissão de dívida dos débitos.

O PARECER COMPLEMENTAR acima mencionado, identificado com o número 054/2012, foi aprovado por meio do DESPACHO DECISÓRIO de fls. 79, *in fine*.

Cientificada do PARECER COMPLEMENTAR, a contribuinte apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 94/107¹), em que, pelas razões ali expostas,

requereu o deferimento dos pedidos de cancelamento das DCOMPs formalizados e, aproveitando-se o saldo de direito creditório decorrente de tais cancelamentos, fossem integralmente homologadas as compensações cujos débitos representam o objeto do processo de cobrança nº 10735.722301/2012-07.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, ele foi devolvido à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu com base nas disposições do art. 67 da Instrução Normativa nº 900, de 2008, abaixo transcrito.

Art. 67. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82.

Cientificada do pronunciamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, a contribuinte interpôs o “recurso” de fls. 195/213, requerendo, com base nos fundamentos nele esposados, o reconhecimento do cabimento da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada, bem como do recurso, e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados por meio do processo de cobrança nº 10735.722301/2012-07.

Em virtude da interposição do recurso acima referenciado, a Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu proferiu despacho nos seguintes termos (fls. 241):

CONFORME O DESPACHO DA DRJ, FLS 189, NÃO SE APLICA AO DESPACHO DECISÓRIO, QUE INDEFERI (U) O PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DCOMP, O RITO DO DECRETO 70.235/72. DESTA FORMA, RECEBO O RECURSO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE, FL. 94 E SS, COMO RECURSO HIERÁRQUICO, CONTUDO, NEGO SEGUIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. POR OUTRO LADO, NÃO TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO DE FLS 195/239, POIS INCABÍVEL. PROCEDA-SE A COBRANÇA IMEDIATA.

Às fls. 254/255, consta MANDADO DE INTIMAÇÃO, expedido pela 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu, por meio do qual o Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu é instado a cumprir a decisão exarada nos autos do processo nº 0136963-32.2013.4.02.5120 (2013.51.20.136963-5).

Na decisão em questão, anexada ao presente às fls. 256/260, a Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu, deferindo ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinou à autoridade impetrada que reconhecesse o cabimento do recurso voluntário, atribuindo efeito suspensivo aos créditos objeto do processo de cobrança nº 10735.722301/2012-07.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Conheço o recurso voluntário interposto, por força da decisão judicial anexada por cópia às fls. 256/260 do presente.

Cuida o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débitos diversos com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano calendário de 2002.

Em razão do transcurso do prazo previsto no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o direito creditório pleiteado foi reconhecido e as compensações tributárias correspondentes foram homologadas, observando-se, obviamente, o limite do crédito apontado para o encontro de contas. Digo isso porque o extrato de fls. 66/68 aponta para a existência de débito remanescente, o que é confirmado pela CARTA DE COBRANÇA de fls. 69/70.

Destaco que às fls. 62 do presente consta a seguinte informação, *in verbis*:

[...]

Juntou-se por apensação o processo nº 10735720047/2006-56 por se tratar de compensação de **Saldo Negativo de CSLL (2484)** referente, igualmente, ao **Ano Calendário 2002, no valor de R\$581.185,07** (quinhentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e sete centavos), onde a requerente deseja compensá-lo com diversos débitos declarados na DCOMP eletrônica nº 13936.43170.141103.1.3.03-0239. Portanto, **o presente parecer surtirá efeito não só para o processo principal, mas também para o processo apensado.** (GRIFOS DO ORIGINAL)

De acordo com o controle de processos do Ministério da Fazenda (COMPROT), o referido processo foi arquivado em 09 de outubro de 2012.

O arquivamento em referência leva a crer que, uma vez homologadas tacitamente as compensações que constituíam o objeto do processo, nenhuma outra questão restou pendente (o processo nº 10735720047/2006-56 foi desapensado do presente em 12/01/2012, conforme Termo de fls. 65).

Todavia, a exemplo do ocorrido no presente processo, a CARTA DE COBRANÇA de fls. 73/74 indica que, não obstante a homologação tácita das compensações, o direito creditório reconhecido no processo nº 10735720047/2006-56 não foi suficiente para extinguir os débitos.

Em conformidade com o PARECER (complementar) nº 054/2012 (fls. 78/79), a contribuinte apresentou pedidos de cancelamento das DCOMPs nºs 03883.71113.150903.1.3.02-8070 e 11487.35805.230305.1.7.02-3925.

Os pedidos de cancelamento acima mencionados, como já visto, foram indeferidos e, tendo a contribuinte se insurgido contra tal decisão por meio MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, nenhum pronunciamento foi feito pela instância julgadora de

primeiro grau, vez que, nos termos do despacho de fls. 189, no presente caso seria aplicável o disposto no art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008 (*“É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82”*).

Como dito, o recurso voluntário impetrado pela contribuinte está sendo conhecido em razão do decidido nos autos do processo judicial nº 0136963-32.2013.4.02.5120 (2013.51.20.136963-5).

Além de ser taxativa no sentido de que o recurso voluntário deveria ser conhecido, a decisão prolatada pela Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu estabeleceu ainda que:

i) as disposições da Instrução Normativa nº 900, de 2008, não podem servir de suporte para o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, pois a decisão que indeferiu os pedidos de cancelamento não teve por base a sua intempestividade, mas, sim, o fato de que os débitos, que eram objeto das declarações de compensação, não haviam sido declarados em DCTF;

ii) a informação de que o recurso voluntário também não poderia ser admitido em razão de não ser possível aplicar ao despacho decisório que indeferiu o pedido de cancelamento das DCOMPs as disposições do Decreto nº 70.235/72, não se coaduna com o disposto nos parágrafos 7º a 11 do art. 74 da Lei nº 10.833/03², visto que a consequência lógica do indeferimento dos pedidos de cancelamento é justamente o indeferimento das homologações das compensações realizadas em 2007;

iii) no caso, são cabíveis tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário, como forma de atacar o despacho decisório que indeferiu os pedidos de cancelamento.

Vê-se, pois, que dois são os pronunciamentos administrativos que foram rejeitados pela decisão judicial. O primeiro, representado pelo PARECER nº 054/12, fls. 78/79, e correspondente despacho decisório, que indeferiu os pedidos de cancelamento das DCOMPs; e o segundo, representado pelo DESPACHO de fls. 189, que não deu seguimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Penso, pois, que o adequado cumprimento da decisão exarada em seara judicial exige o afastamento dos atos repudiados pela autoridade judicial, motivo pelo qual conduzo meu voto no sentido de determinar o cancelamento do PARECER nº 054/12 (fls. 78/79) e do DESPACHO de fls. 189, devendo a unidade administrativa de origem pronunciar-se sobre os pedidos de cancelamento das DCOMPs nºs 03883.71113.150903.1.3.02-8070 e 11487.35805.230305.1.7.02-3925, oportunizando, se for o caso, prazo para que a contribuinte apresente Manifestação de Inconformidade.

“documento assinado digitalmente”

² Os dispositivos, à evidência, dizem respeito à Lei nº 9.430, de 1996.

Processo nº 10735.720048/2006-09
Acórdão n.º **1301-001.653**

S1-C3T1
Fl. 269

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA